



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio Regional de Serro

Ofício IEF/NAR SERRO nº. 18/2021

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2021.

Ao Sr.

GUSTAVO VINICIUS SILVA CAMPOS

Consultor Ambiental

AVENIDA JK, 1156, CENTRO

CEP: 39120-000 – Gouveia/MG

Assunto: **NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0055090/2020-80].

Prezado,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, servimos do presente para informar que o Núcleo de Apoio Regional de Serro - IEF/NAR Serro / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - URFBio Jequitinhonha, procedeu ao **INDEFERIMENTO** do processo de Intervenção Ambiental nº **14030000292/20**, formalizado por **Ercília Pereira** / CNPJ/CPF: **56.209.896-68**, com objetivo de requerimento de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, na modalidade **Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo** em área de **9,5000 ha**, localizada no imóvel **Fazenda Paulista**, no município de **Gouveia/MG**.

Considerando a desconformidade do requerimento de intervenção que cita vários usos pretendidos para o solo no item 2, que totalizam 16,0000 ha, sendo que a área requerida para intervenção é de 9,5000 ha.

Considerando que o Plano de Utilização Pretendida - PUP não está de acordo com o termo de referência que se encontra no site do IEF regido pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, pois não apresenta caracterizações da área como solo, clima, recursos hídricos, regime hídrico e fauna. Além disso, o estudo apresenta o mapa da propriedade do requerimento inicial de 140 ha, que após o atendimento das informações complementares foi retificada para 70,0360 ha.

Considerando que não foi apresentado Planta topográfica de uso e ocupação do solo do imóvel, após a retificação dos dados solicitados no ofício de informações complementares. O fato gera uma grande dificuldade nas análises da solicitação.

Considerando que não foi apresentado arquivo digital em formato shapefile (.shp) das APP do imóvel, após a retificação do CAR.

Considerando que o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF não quantifica a área total de execução e não contempla todas as áreas das APP nas quais ocorrem uso alternativo do solo. Por exemplo, nas coordenadas UTM: 1 - X: 632843 / Y: 7946368, 2 - X: 632910 / Y: 7946469 e 3 - X: 633512 / Y: 7946147. Sendo assim, existem vedações legais referentes ao uso consolidado em APP, não sendo passível de aprovação a conversão de novas áreas com cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, segundo § 15 do artigo 16 da LEI ESTADUAL nº 20.922 DE 2013.

Considerando que após a retificação do CAR, deixou-se de declarar duas APP do imóvel, coordenadas UTM 1 - X: 632910 / Y: 7946469 e 2 - X: 633512 / Y: 7946147. No primeiro requerimento de intervenção, as mesmas foram contempladas de forma correta. Porém após as retificações foram retiradas do CAR. Segundo consulta realizada ao IDE-SISEMA, os locais realmente se tratam de APP.

Considerando que após as retificações ficou constatado cômputo de APP como RL. Segundo o inciso VIII do artigo 38 do DECRETO FLORESTAL 47.749 DE 2019: É vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural em cuja reserva legal mínima haja cômputo de APP.

Portanto, o processo supracitado foi **INDEFERIDO** baseado nas legislações vigentes: LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; LEI 9743, DE 15/12/1988; LEI 20.308 DE 2012; DECRETO Nº 47 .749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019; RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1914 DE 05/09/2013.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no art. 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

O INDEFERIMENTO do presente processo não exime a obrigatoriedade do requerente no recolhimento da Taxa Florestal e Taxa de Expediente decorrentes da atuação estatal exercida, razão pela qual o requerente deverá quitar com os respectivos débitos, o que será realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para pagamento, em anexo a este ofício. (Caso necessário)

Ressalta-se, ainda, que o INDEFERIMENTO do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora indeferido.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 2013 e art. 80 do DECRETO 47,749 DE 2019.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar do NAR Serro, responsável pela análise dos processos, encontra-se totalmente à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Catizani Carvalho, Servidor**, em 21/01/2021, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **24491454** e o código CRC **336746C2**.

Referência: Processo nº 2100.01.0055090/2020-80

SEI nº 24491454

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900